



**PROCESSO Nº : 8.399-2/2016**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ**  
**RESPONSÁVEL : VALTER MIOTTO FERREIRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

### RAZÕES DO VOTO

115. O Município de **MATUPÁ** apresentou os seguintes resultados:

116. **I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:**

- a) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,06 %** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**
- b) na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a, **62,55%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007;**
- c) nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **29,69%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%;**
- d) na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **49,82%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



- e) **no repasse ao Poder Legislativo** transferiu **5,64%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%**;

117. **II – DO DESEMPENHO FISCAL:**

- f) **na arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento na arrecadação no período de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **11,72%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;
- g) **na dívida ativa**, constato crescimento do saldo no período de 2013 a 2016, com exceção de 2014. Por **sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos** foi de **14,79%** em 2016, sendo superior à média estadual (**10,86%**) e a dos municípios do Grupo 3 (**11,86%**) com população até 20.000 habitantes.
- h) **na execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 6.882,094,57**, **equivalente a 13,60% da receita**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior
- i) **no resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **282,35%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 2,82** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

118. **III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**



119. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **6** dos **10** indicadores avaliados, ficando próximo em **3**, obtendo pontuação **7,5**, **acima** da média estadual que é **6**.
120. **Na Saúde**, **superou** a média Brasil em **6** dos **10** indicadores analisados, atingindo **pontuação 6,0**, acima da média estadual que é **5**.
121. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município obteve a média **7,5 superior** à de 2015 que foi **6,5**, e na **Saúde** passou de **5** para **6**.

Indicadores	2013	2014	2015	2016
<b>Educação</b>	<b>7.0</b>	<b>6.5</b>	<b>6.5</b>	<b>7.5</b>
Média MT	7.0	7.0	7.5	6.0
<b>Saúde</b>	<b>4.0</b>	<b>4.0</b>	<b>5.0</b>	<b>6.0</b>
Média MT	3.5	4.5	4.0	5.0

122. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 30 e 33 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 207200/2017), e fl. 41/42 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de **Matupá**, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados, especialmente quanto à **incidência de Dengue**, que alcançou a preocupante cifra de **3.596,19**, dez vezes mais que 2015, conforme destaque abaixo:

123.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
<b>EDUCAÇÃO</b> :: <i>Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015.</i>	<b>EDUCAÇÃO</b> : <i>Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2015; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do</i>	<b>EDUCAÇÃO</b> : <i>Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF , e, 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015.</i>



	<i>Brasil – 2015.</i>	
<b>SAÚDE</b> Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda ( <b>IRA</b> ) em menores de 5 anos – 2015; Taxa de Detecção de <b>Hanseníase</b> – 2015; Taxa de Incidência de <b>Dengue</b> – 2015; Cobertura - Imunizações : <b>Pentavalente</b> – 2015.	<b>SAÚDE:</b> Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda ( <b>IRA</b> ) em menores de 5 anos – 2015; Taxa de Detecção de <b>Hanseníase</b> – 2015; Taxa de Incidência de <b>Dengue</b> – 2015; Cobertura - Imunizações : <b>Pentavalente</b> – 2015.	<b>SAÚDE:</b> Taxa de <b>Mortalidade</b> Infantil (2014); Taxa de Mortalidade por <b>Doenças do Aparelho Circulatório</b> – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Incidência de <b>Dengue</b> – 2015; Cobertura - Imunizações: <b>Pentavalente</b> - 2015.

124. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.
125. **IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:**
126. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal **Matupá** alcançou o resultado de **0,73**, superior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **nota B**, classificada como “**Boa Gestão**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
<b>Média MT</b>	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	<b>0,56</b>
<b>Matupá</b>	0,57	0,38	1,00	1,00	1,00	0,40	<b>0,73</b>



127. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 1ª posição em 2013, para 4ª em 2014, 37ª em 2015, e 24ª em 2016, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Matupá	0,85	0,79	0,67	0,73
Classificação	A	B	B	B
Ranking Estadual	1	4	37	24

128. **V – DAS IRREGULARIDADES:**

129. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 246519/2017), **ratificou o Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. Digital 246517/2017), no qual a equipe técnica opinou **pelo saneamento de duas das três irregularidades apontadas** no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 207200/2017), cujo entendimento foi acompanhado em parte pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital 263922/2017).
130. Após analisar as três irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Auditoria que tratam de: **1.1) Indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 02, 18 e 22, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF (DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA \_GRAVÍSSIMA 01; 2.1) Edição de ato que resulta aumento da despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo a regra contida no parágrafo único do art. 21 da LRF - DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA \_GRAVÍSSIMA\_09; e, 3.1) Implementação de Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, do qual decorre renúncia de receita, instituído por meio da Lei Municipal 954, de 24 de maio de 2016, sem observar as regras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 924/2015) e no art. 14 da LRF (DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA \_GRAVE\_12;** constato que **as duas primeiras foram sanadas** mediante justificativas e documentos enviados pelo gestor em sua defesa, comprovando o



cumprimento da legislação, e a última foi **parcialmente sanada** pela Secex e **mantida integralmente** pelo MPC, cujas justificativas e documentos analiso a seguir:

131. Sobre as duas primeiras **irregularidades gravíssimas sanadas** pela Secex e MPC, **acolho** as respectivas manifestações, tendo em vista que, no **item 1**, restou comprovada, mediante documentos, a disponibilidade financeira do Município para saldar os compromissos de curto prazo, bem como a não transgressão do *caput* do art. 42 da LRF<sup>1</sup>.(Doc. Digital 246517/2017, fls. 4/5).
132. Quanto ao **item 2**, que apontou o descumprindo da regra contida no parágrafo único do art. 21 da LRF<sup>2</sup>, ficou demonstrado que o ato do qual resultou aumento da despesa com pessoal foi editado em **29/03/2016**, portanto, fora do período de 180 dias anteriores ao final de mandato (246517/2017 fl.6).
133. Por essas razões, **acolho** as manifestações técnica e ministerial e também **afasto** as irregularidades
134. Sobre a irregularidade remanescente (**item 3**), o gestor reconhece que não anexou ao “Plano de Incentivos a Projetos habitacionais Populares” a Estimativa do Impacto - Orçamentário-Financeiro, por ocasião do envio da Lei Municipal 954/2016 a este TCE, mediante o Sistema Aplic, fazendo-o somente no momento da defesa.
135. A Secex acolheu parcialmente a justificativa, mas considerou que apenas o envio da Estimativa não é o suficiente para comprovar a legalidade da renúncia de Receita, devendo ser cumpridas as disposições do art. 14, e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, manteve a falha parcialmente.
136. O Ministério Público de Contas, manteve integralmente a falha, tendo em vista o não cumprimento integral dos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 31 da Lei Municipal n.

<sup>1</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>2</sup> **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



924/2015<sup>3</sup>, bem como da Resolução de Consulta n. 20/2015-TP, que trata das regras de concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais.

137. As exigências legais para se realizar renúncia de receita, estão previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preceitua:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) - [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#). Grifei.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

138. Nota-se que o gestor cumpriu o disposto na primeira parte do *caput* do dispositivo acima, tendo encaminhado junto com a defesa, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente à Lei que instituiu o citado Plano de Incentivos, não sendo tal medida, contudo, suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que na defesa limitou-se a informar que a renúncia fiscal será compensada com a expansão da receita e com o incremento da arrecadação da dívida ativa, sem fazer qualquer comprovação do alegado.
139. Verifico, também, que não restou demonstrado que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio de diretrizes orçamentárias, conforme exige o inc. I do art. 14 acima. Também não foram comprovadas as medidas de compensação exigidas no inc. II do referido artigo, tais como: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/6485.PDF](http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/6485.PDF)



140. Por fim, não foram apresentados documentos que comprovem o atendimento à regra contida no art. 31 da LDO de 2016<sup>4</sup>, o qual exige a elaboração de normas de controle de custos e de avaliação de resultados dos programas.
141. Diante das razões expostas, **acolho a manifestação técnica e mantenho parcialmente a irregularidade.**
142. **VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:**
143. **Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer irregular que possa macular seu parecer prévio, além de terem sido cumpridos todos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.
144. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e na Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, apontados no parágrafo 121 deste voto.
145. **VOTO**
146. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.420/2017**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **MATUPÁ**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Valter Miotto Ferreira**, tendo como corresponsável a Sra.



**Maria Celoir da Silva Ferreira**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número MT-016251/O-4.

147. **Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de MATUPÁ, que:
148. – **Elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde**, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados no parágrafo **121** deste voto.
149. - **Realize** corretamente a prestação de contas a este Tribunal, via sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações eletrônicas enviadas e os documentos físicos; e
150. - **Utilize** para compensar a renúncia de receita apenas as medidas expressamente previstas no inciso II do art. 14 da LRF.
151. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).
152. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
153. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2017.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL**  
Relator